



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

“Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória (MP), adotada pelo Governador do Estado em 30 de março de 2022, visando ao custeio das diárias dos leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricas, a serem repassadas aos hospitais no Plano de Enfrentamento à COVID-19, uma vez que, por regra, o Ministério da Saúde prevê custear somente os leitos efetivamente ocupados.

A medida vem acompanhada da Exposição de Motivos nº 25, datada de 14 de março do corrente ano, subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde (SES) às pp. 4/5, com os argumentos por ele invocado, a seguir transcritos:

[...]

A necessidade de edição de tal Medida Provisória, em parte se dá pelo compromisso assumido pela atual gestão em custear os Leitos de UTI COVID Adulto e Pediátricos, em virtude do entendimento do Ministério da Saúde em custear somente Leitos de UTI ocupados mediante produção, assim nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, o Estado irá custear os Leitos de UTI, que permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor diário de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por



leito, conforme os critérios estabelecidos na própria Medida Provisória que se pretende aprovar. Já a produção dos Leitos ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 será custeada pelo Ministério da Saúde.

O custeio desses Leitos no alusivo período, se dá em virtude da disponibilização de toda estrutura que um Leito de UTI COVID requer, sejam os equipamentos hospitalares para atendimento de pacientes em estado grave e a manutenção de equipes de profissionais habilitadas a atender pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos, tudo isso tem um elevado custo, que não pode ser arcado exclusivamente pelos Hospitais, que mantiveram toda estrutura à disposição do Estado.

Já a partir de março de 2022 os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI COVID disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos - SES Leitos em processo de desmobilização, terão as diárias dos leitos ocupados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 160 de 27 de janeiro de 2022 e Portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

As medidas que se pretendem adotar com a presente Medida Provisória encontram-se escoradas nas altas taxas de ocupação de UTI's COVID, em um cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e ao fato do Ministério da Saúde realizar somente o custeio para os leitos ocupados. Esclarecido isto, **esta Pasta se manifesta pela relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.**

As despesas decorrentes do custeio dos leitos durante a vigência dessa Medida Provisória, correrão à conta das dotações próprias da Secretaria referido às fls. 23 do presente processo.

[...]

(grifos acrescentados)

A Medida Provisória encontra-se estruturada em 9 (nove) artigos, delineados com o propósito de autorizar o ressarcimento aos hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs), disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), relativo:



1. aos dias de janeiro e fevereiro de 2022, no valor de R\$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada leito**, para atender pacientes (adultos e pediátricos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; e

2. ao mês de março, no valor de R\$ **600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado**, para atender pacientes (adultos) no Plano de Enfretamento da COVID-19.

Estabelece a MP, ainda, que as despesas decorrentes do referido ressarcimento serão executadas por intermédio de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Depreende-se, a partir da Informação nº 087, de 7 de março de 2022, emitida pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, acostada às pp.11/13 dos autos, as seguintes considerações para a adoção da presente medida:

1. o compromisso assumido pela gestão estadual referente ao custeio das diárias dos leitos de UTI Covid Adulto e Pediátricas a serem repassadas aos hospitais no plano de Enfrentamento à Covid-19, tendo em vista o novo regramento do Ministério da Saúde de custear somente os leitos de UTI Covid ocupados, mediante produção;

2. a necessidade de manutenção das estruturas organizadas para o atendimento dos casos graves, frente ao cenário pandêmico, ficando definido que o ressarcimento para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos, e não foram ocupados por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19; e



3. o ressarcimento para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias dos meses de janeiro e fevereiro de 2022, em que os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos, ocupados ou não por internação de paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Aponta, ainda, aquela Superintendência, que:

[...]

Para o cálculo dos valores a serem custeados pela SES para os meses de janeiro e fevereiro de 2022 a referência do valor da diária estabelecida é do procedimento 080201029-6-Diária de UTI Adulto SRAG - Covid 19 - R\$ 1.600,00 e do procedimento 080201030-3 - Diária de UTI Pediátrica SRAG Covid 19 - R\$ 1.600,00.

Para os hospitais que não possuem leitos de UTI Adulto habilitados pelo Ministério da Saúde, com leitos UTI Covid disponibilizados para o Sistema de Gerenciamento de Leitos – SES Leitos em processo de desmobilização, as diárias dos leitos ocupados durante o mês de março de 2022 serão custeadas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme portaria GM/MS nº 404 de 25 de fevereiro de 2022.

Considerando que as Unidades de Terapia Intensiva que internam pacientes Covid 19 estão informando taxa de ocupação inferior a 100%, num cenário epidemiológico que determina ainda a necessidade da manutenção de leitos de UTI ativos, e o custeio do Ministério da Saúde estar sendo efetuado somente para os leitos ocupados, manifesta-se a relevância da complementação de recursos para manter as estruturas disponibilizadas para a Central de Regulação Estadual.

Encontram-se, ainda, nos autos da MP os dados trazidos pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) na Informação nº 153, de 16 de março de 2021¹, acostada às pp. 28 e 29, informando que:

¹ A data do documento é controversa, pois no SGPE consta que sua assinatura se deu, tão somente, no dia 16 de março de 2022.



1. o impacto financeiro da medida, apresentado pela Coordenação Estadual de Sistemas Operacionais de Regulação, está estimado em R\$ 26.196.400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais);

2. segundo a superintendência do Fundo Estadual de Saúde, a referida despesa está adequada orçamentária e financeiramente, uma vez que há previsão orçamentária no Plano Plurianual (PPA) e na Lei orçamentária anual (LOA);

3. não está sendo criada uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, pois, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). “A despesa oriunda da minuta proposta é restrita aos meses iniciais do presente ano e dessa forma, suportada pelo orçamento da unidade Fundo Estadual de Saúde autorizado na LOA.”; e

4. a DITE, por sua vez, não vê óbice à medida, mas alerta para a necessidade de que a despesa seja custeada sem a suplementação ('cota extra') pelo Tesouro do Estado.

Após a sua admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na Reunião de 11 de maio deste ano (pp. 42/49), a MP restou admitida pelo Plenário desta Casa, na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de maio, e, na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Registro que, foi apresentada a presente MP a **Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Marcius Machado (pp. 39/41)**, para autorizar o ressarcimento a hospitais, além das unidades de terapia intensiva (UTIs), conforme já previsto na proposição original, também das diárias **de leitos de retaguarda clínica**, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19.



Por fim, a Mesa Diretora desta casa legislativa, considerando o art. 51, § 6º da Constituição Estadual combinado com o art. 319, §§ 2º e 3º, do REGIALESC, através do Ato da Mesa nº 024-DL, de 02 de junho de 2022, prorrogou o prazo de vigência da presente MP até o dia 28 de julho do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO

Repiso que o Poder Executivo, ao editar a presente MP, teve o propósito de produzir efeitos jurídicos imediatos para o ressarcimento aos hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs), disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), relativo: [1] aos dias de janeiro e fevereiro de 2022, no valor de R\$ **1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada leito**, para atender pacientes (adultos e pediátricos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; e [2] ao mês de março, no valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado**, para atender pacientes (adultos) no Plano de Enfretamento da COVID-19; com posterior apreciação por este Parlamento quanto à conversão definitiva em lei ordinária.

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cumpre observar ao disposto no inciso II do art. 73, c/c art. 144, inciso II, do Regimento Interno da Alesc, especificamente no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários de proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Nesse sentido, destaco da MP, que: **[1]** o impacto financeiro está estimado em R\$ 26.196.400,00 (vinte e seis milhões, cento e noventa e seis mil e quatrocentos reais); e **[2]** há, segundo a Superintendência do Fundo Estadual de

Saúde, previsão orçamentária no Plano Plurianual (PPA) e na Lei orçamentária anual (LOA) para tanto.

Sublinho, ainda, a informação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), apontando que não está sendo criada uma despesa obrigatória de caráter continuado, afastando-se, portanto, a necessidade de atendimento do art. 17 da Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que tal despesa é restrita aos meses iniciais do presente ano e, dessa forma, aquela Diretoria não vê óbice à Medida.

Nesse contexto orçamentário-financeiro, observo que a matéria vem instruída adequadamente com os documentos indispensáveis à espécie, à luz do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam, **(I)** a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e **(II)** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, conforme asseverado no Despacho (SES 28026/2022), firmado pela Superintendente do Fundo Estadual de Saúde, às pp. 17/18 dos autos.

Por outro lado, do exame da **Emenda Substitutiva Global, de autoria do Deputado Marcius Machado (pp. 39/41)**, apresentada à MP, considero que não deve ser acolhida, pois, ao ampliar o ressarcimento, aos hospitais, além das diárias de unidades de terapia intensiva (UTIs), também de diárias **de leitos de retaguarda clínica**, disponibilizados ao atendimento a casos de COVID-19 provocará, sem nenhuma dúvida, o aumento no montante da despesa da presente MP, sem, no entanto, se atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no art. 16, I e II, da LRF.

Por fim, quanto ao **mérito**, por considerar que, diante da necessidade de manutenção de leitos de UTI ativos, a complementação de recursos



para manter as estruturas disponibilizadas, exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19 é fundamental para o equilíbrio das finanças das unidades hospitalares sob gestão municipal ou estadual envolvidas, julgo que a matéria é oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Diante do exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 00253/2022**, nos termos do Projeto de Conversão em Lei que segue anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00253/2022

Autoriza o ressarcimento a hospitais das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao atendimento a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de unidades de terapia intensiva (UTIs) disponibilizados ao Sistema de Gerenciamento de Leitos (SES LEITOS), exclusivamente e em caráter excepcional, para atender a casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por leito, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem estar completos e equipados para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos;

II – o hospital deve possuir equipe mínima de profissionais de saúde já contratada e à disposição para atender a pacientes críticos que necessitem de cuidados intensivos; e

III – os leitos de UTI de que trata o *caput* deste artigo devem ser utilizados exclusivamente para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 1º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão municipal terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e não foram ocupados por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo para os hospitais sob gestão estadual terá por referência os dias de janeiro e fevereiro de 2022 nos quais os leitos de UTI permaneceram à disposição da Central de Regulação no SES LEITOS e foram ocupados ou não por paciente com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ressarcir os hospitais, sob gestão estadual e municipal, das diárias de leitos de UTI adulto não habilitados pelo Ministério da Saúde, disponibilizados ao SES LEITOS para atender a casos de SRAG de pacientes com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19, em processo de desmobilização, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por leito ocupado durante março de 2022.

Art. 3º Para fins de regularização dos ressarcimentos de que trata esta Lei, o hospital deverá formalizar solicitação à Secretaria de Estado da Saúde



(SES), assinada pelo seu diretor e pelo gestor do Município, incluindo a negativa de recebimento de recursos municipais para o custeio das diárias dos leitos.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser validada pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES mediante as informações constantes do SES LEITOS.

§ 2º Fica o hospital responsável pela atualização diária das informações no SES LEITOS.

Art. 4º Em relação aos hospitais sob gestão municipal, a SES, após cessado o estado de calamidade pública declarado no Estado, poderá promover o encontro de contas com o Município gestor.

Art. 5º Na abrangência desta Lei, não serão ressarcidos:

- I – os hospitais sob administração direta da SES;
- II – os hospitais próprios da SES administrados por organizações sociais;
- III – o Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago; e
- IV – os leitos de suporte ventilatório e os leitos clínicos para pacientes com COVID-19.

Art. 6º A Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES, após validação das informações recebidas do hospital, enviará à Superintendência de Planejamento em Saúde da SES o relatório com o número de diárias que serão custeadas para cada hospital.

Parágrafo único. Para maior celeridade do processo de pagamento, havendo discordância relacionada aos valores das diárias, o hospital deverá emitir nota fiscal eletrônica do valor incontroverso e encaminhar nova solicitação de revisão dos valores aferidos à SES.

Art. 7º Os hospitais a serem ressarcidos nos termos desta Lei deverão fazer o lançamento das internações no Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SES.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022 até 31 de março de 2022.

Sala das Comissões,